



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.328 - PB (2016/0271517-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTRELA DE FOMENTO AO MICROCRÉDITO
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR - DF033745
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE POR ERRO GROSSEIRO E POR AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. É incabível a interposição de agravo interno contra julgamento colegiado, constituindo erro grosseiro que impede a fungibilidade. Inteligência do art. 1.021, "caput", do CPC/2015. Precedentes.

2. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

3. O caso de interposição de agravo interno contra decisão colegiada caracteriza-se como de inadmissibilidade manifesta e autoriza a cominação da referida multa.

4. Agravo interno não conhecido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 05 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.328 - PB (2016/0271517-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTRELA DE FOMENTO AO MICROCREDITO
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR - DF033745
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra acórdão da Segunda Turma (fls. 1488-1499, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO. MATÉRIA INCOMPATÍVEL COM O ÂMBITO ESPECIAL POR IMPLICAR REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

3. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem consignou que "da leitura dos dispositivos legais acima transcritos infere-se que a questão perquirida pela Impetrante reporta-se tão somente à análise do art. 150, VI, "c" da CF/88", bem como que "a Autora não se trata de OSCIP cuja atividade preponderante seja a promoção da assistência social ou gratuidade da educação."

4. Não cabe, na via especial, a análise de Recurso Especial interposto contra acórdão que foi solvido sob enfoque de artigo constitucional (art. 150, VI, "c", da CF/88).

5. Outrossim, a Corte local concluiu que o recorrente não preenche os requisitos para desfrutar da imunidade tributária pretendida. Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões expostas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

6. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial não conhecido.

A agravante sustenta, em suma:

O Agravante é uma sociedade civil sem fins lucrativos, criada em 20/maio/2005, cujo objetivo social é a experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito, inclusive através da promoção da educação e capacitação profissional de indivíduos que contribuam, através da sua ativação, para a finalidade do Instituto, buscando a promoção do desenvolvimento econômico e social, nos termos do art. 4º do seu Estatuto Social e Cartão CNPJ anexado aos autos (Identificador 4058200.34564).

Neste diapasão, por atender às determinações contidas na Lei n.º 9.790, de 23.03.1999, regulamentada pelo Decreto n.º 3.100, de 30.06.1999, no dia 02.06.2000 o Agravante foi qualificado como sendo uma ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP, conforme se vê pelo Documento com o Identificador 4058200.34559.

Por sua vez, o agravante não distribui lucros, tendo em vista aplicar integralmente no país, os recursos, na manutenção dos seus objetivos sociais, conforme determina expressamente o art. 15 do Estatuto Social.

Nos termos do art. 10 do Estatuto Social do Agravante, o seu patrimônio compor-se-á dos bens móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos, e os direitos a eles relativos, além de reservas, contribuições, doações, subvenções, legados e verbas especiais que lhe venham a ser destinados por pessoas físicas ou jurídicas para este fim.

Prescreve ainda o citado Estatuto, em seu artigo 11, que no caso do Agravante vir a ser dissolvido, o respectivo patrimônio líquido será transferido a pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei n.º 9.790, de 23.03.1999, preferencialmente a uma que tenha o mesmo objeto social.

É importante frisar ainda que o Presidente do Agravante não é remunerado, corroborado pelas informações contidas nas FICHAS 51B - RENDIMENTOS DE DIRIGENTES E CONSELHEIROS das suas DIPJ's (Docs. 05 a 09 da inicial - Identificadores 4058200.34566, 4058200.34567, 4058200.34569, 4058200.34570 e 4058200.34571).

Diante da sua natureza jurídica, sem sombra de dúvidas, o Agravante é uma entidade beneficente de assistência social, o que faz com que seja imune a todos os impostos incidentes sobre o patrimônio, rendas e serviços, bem como das contribuições sociais patronais, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "c" e 195, §7º da Constituição Federal, do art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN e da Lei n.º 9.790/99.

Apesar de ser uma entidade de assistência social sem fins lucrativos, gozando de imunidade ampla à tributação de todos os impostos, nos termos da alínea "c", do inciso VI, do artigo 150 da CF/88 e do art. 9º, inciso IV, alínea "c" do CTN (fl. 1505, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.328 - PB (2016/0271517-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.8.2017.

A interposição de Agravo Interno contra acórdãos — julgamentos colegiados —, além de descabida, constitui hipótese de erro grosseiro, ausente ainda a dúvida objetiva: AgRg nos EDcl no REsp 8.239/SP (Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 31/10/1991, DJ 9/12/1991, p. 18024), AgRg nos EDcl no REsp 18.589/SP (Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 08/2/1994, DJ 14/3/1994, p. 4519), AgRg no Ag 43.415/SP (Rel. Min. Antônio Torreão Braz, Quarta Turma, julgado em 15/3/1994, DJ 18/4/1994, p. 8508), AgRg no AgRg no Ag 60.153/SP (Rel. Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, julgado em 27/11/1995, DJ 12/2/1996, p. 2449), AgRg no AgRg no Ag 129.098/SP (Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/9/1997, DJ 27/10/1997, p. 54793), AgRg no REsp 162.658/SP (Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 1º/10/1998, DJ 7/6/1999, p. 92), AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 192.095/SP (Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 3/8/1999, DJ 6/9/1999, p. 54), AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 186.620/MG (Rel. Ministra Nancy Andrichi, Segunda Turma, julgado em 6/4/2000, DJ 12/6/2000, p. 95), AgRg no AgRg no REsp 254.015/MG (Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 1/3/2001, DJ 9/4/2001, p. 355), AgRg no AgRg no AgRg no Ag 360.210/MG (Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 18/12/2001, DJ 20/5/2002, p. 155), AgRg nos EDcl no REsp 220.657/RS (Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 18/2/2003, DJ 7/4/2003, p. 289), AgRg nos EDcl no Ag 442.209/SP (Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 7/8/2003, DJ 25/2/2004, p. 141), AgRg nos EDcl no REsp 626.423/PE (Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24/5/2005, DJ 20/6/2005, p. 348), AgRg no REsp 741.259/DF (Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/2/2006, DJ 20/3/2006, p. 343), AgRg no AgRg no REsp 831.512/RS (Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 6/2/2007, DJ 5/3/2007, p. 302), AgRg no AgRg no Ag 936.686/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6/5/2008, DJe 18/6/2008), AgRg nos EDcl no AgRg nos EREsp 969.201/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 23/9/2009, DJe 1º/10/2009), AgRg no AgRg no REsp 832.518/DF (Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 11/5/2010, DJe 21/5/2010) e AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 40.752/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 23/4/2012).

Mais recentemente: AgInt nos EDcl no AREsp 934.822/SP (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe 18/11/2016), AgInt no REsp 1.613.359/AL (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016), AgInt no REsp 1.454.073/SC (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016), AgInt nos EAREsp 654.655/MG (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 14/09/2016, DJe 21/9/2016), AgInt no MS 21.340/DF (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/09/2016, DJe 21/9/2016), AgInt no AgInt no AREsp 844.280/SP (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016) e AgInt nos EDcl no AREsp 934.822/SP (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe 18/11/2016).

Vale destacar:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE POR ERRO GROSSEIRO E POR AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. É incabível a interposição de agravo interno contra julgamento colegiado, constituindo erro grosseiro que impede a fungibilidade.

Inteligência do art. 1.021, "caput", do CPC/2015. Precedentes.

2. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

3. O caso de interposição de agravo interno contra decisão colegiada caracteriza-se como de inadmissibilidade manifesta e autoriza a cominação da referida multa.

4. Agravo interno não conhecido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.454/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

Parece-me o caso, portanto, de cominar a penalidade prevista no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, pois aqui se trata não de uma inadmissibilidade qualquer, mas sim de uma inadmissibilidade qualificada pela circunstância de se voltar contra texto de lei e contra jurisprudência há muito sedimentada.

A multa a que aludem os §§ 4.º e 5.º aplica-se exatamente em hipóteses como a presente, em que o Agravo Interno revela-se inadmissível não de uma forma corriqueira, mas explicitamente descabida, vale dizer, quando a parte agravante não tem nenhuma chance de êxito, porque a sua pretensão volta-se contra um entendimento que é absolutamente pacífico, construído há bastante tempo, e também porque atenta contra texto legal expresso e de interpretação não duvidosa.

Pedro Miranda de Oliveira, em obra coordenada por Angélica Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim e George Salomão Leite, corrobora essa compreensão ("in" Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2016, p.1185):

Todavia, a multa não é de aplicação automática, nem obrigatória, em todas as hipóteses em que desprovido o agravo interno. A aplicação da multa exige a manifesta inadmissibilidade ou manifesta improcedência (Enunciado 358 do FPPC). (...) dessa forma, é perfeitamente possível que o agravo interno seja desprovido e a multa não seja aplicada, caso o recorrente levante tese jurídica razoável, embora não acolhida pelo órgão colegiado.

Nesse mesmo sentido é o magistério de Sérgio Bermudes ("in" CPC de 2015 : inovações, Rio de Janeiro: GZ, 2016, v. 1, p. 432):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O advérbio manifestamente exige que o agravo seja inequivocamente, inquestionavelmente, inadmissível ou improcedente. O adjetivo inadmissível refere-se a impositivo juízo denegatório de admissibilidade, enquanto o qualificativo improcedente alude aos casos de imperioso desprovemento. (Destaques do original)

Assim, não é qualquer inadmissibilidade ou qualquer improcedência que autoriza a cominação de multa, pois o legislador foi bastante claro ao condicionar a sanção apenas aos casos em que estiver presente a qualificação da hipótese, é dizer, quando manifestamente inadmissível, quando manifestamente improcedente.

Penso, portanto, que dizer as hipóteses em que isso ocorrerá é tarefa do órgão julgador em cada caso concreto, e para o presente proponho que seja considerado como manifestamente inadmissível porque, como mencionado antes, dirige-se contra texto expresso de lei e contra jurisprudência firmada há mais de vinte e cinco anos, de modo que o recurso do agravante não é processualmente viável, revelando-se impossível a interposição de Agravo Interno para impugnar decisões colegiadas (acórdãos).

Diante do exposto, **não conheço do Agravo Interno e reconheço neste recurso o caráter de manifesta inadmissibilidade, motivo por que, com fundamento no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, condeno o agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0271517-4

**AgInt no
REsp 1.632.328 / PB**

Números Origem: 08007628820134058200 8007628820134058200

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO ESTRELA DE FOMENTO AO MICROCREDITO
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR - DF033745
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica -
Incidência sobre Aplicações Financeiras

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTRELA DE FOMENTO AO MICROCREDITO
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR - DF033745
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.